



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10480.727470/2012-64
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-003.222 – 2ª Turma Especial
Sessão de 04 de novembro de 2014
Matéria IRPF
Recorrente TEREZA CRISTINA AVELLAR TRINDADE BARRETTO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2011

IRPF. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. PENSÃO EM CUMPRIMENTO DE ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. CABIMENTO.

Os valores recebidos a título de pensão em cumprimento de acordo ou decisão judicial estão abrangidos pela isenção outorgada aos portadores de moléstia grave, *in casu* a neoplasia maligna.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 06/11/2014

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Jaci de Assis Júnior, Julianna Bandeira Toscano, Ronnie Soares Anderson, Vinícius Magni Verçoza, Carlos André Ribas de Mello e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em que se discute direito a isenção de imposto de renda sobre a pensão alimentícia recebida do ex-marido em decorrência de a alimentanda ser portadora de neoplasia maligna. O lançamento correspondente reporta-se ao exercício 2011, ano-calendário 2010.

A decisão decorrida indeferiu a impugnação sob fundamento de que a isenção concedida a portadores de moléstias graves é prevista no inciso XIV do art. 6º da Lei 7.713/1988 e incide sobre proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, não alcançando rendimentos de pensão alimentícia, sendo ainda mencionados como normas de regência os art. 111 e 176 do CTN.

A ciência do acórdão ocorreu em 28/09/2012 e o recurso voluntário foi interposto no dia 11/10/2012.

Em sede de recurso voluntário, a contribuinte alega que a decisão é frontalmente incompatível com interpretação da Receita Federal veiculada no Manual perguntas e Respostas (pergunta e resposta nº 267).

O processo foi distribuído a este Relator, por sorteio, durante a sessão de agosto de 2014.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

O lançamento decorreu de os rendimentos declarados como isentos terem sido reclassificados para tributáveis.

A decisão recorrida adotou interpretação contrária ao entendimento da Receita Federal, ora estampado na Pergunta e resposta nº 267.

DOENÇA GRAVE — PENSÃO JUDICIAL

267 — É tributável a pensão alimentícia judicial ou por escritura pública recebida por portador de doença grave?

Não. Os valores recebidos a título de pensão em cumprimento de acordo ou decisão judicial, ou ainda por escritura pública, inclusive a prestação de alimentos provisionais, estão abrangidos pela isenção de portadores de moléstia grave.

(Decreto n º 3.000, de 26 de março de 1999 – Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/1999), art. 39, inciso XXXI, e art. 54)

A interpretação estrita no dispositivo que outorgou a isenção não pode ser restringida pela via interpretativa adotada no aresto impugnado.

A isenção sobre as pensões recebidas pelo portadores de neoplasia maligna encontra amparo no inciso XXXI do art. 6º da Lei 7.713/1988.

XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão. (Incluído pela Lei nº 8.541, de 1992) (Vide Lei 9.250, de 1995)

A condição de portadora de neoplasia desde abril de 2007 é atestada pela Perícia Médica do INSS (fls. 40) e no Laudo Médico do Hospital Universitário Oswaldo Cruz de Recife (fls. 43), a existência de seqüela definitiva no laudo do Detran (fls. 45); e a natureza de rendimentos de pensão alimentícia decorrente de cumprimento de acordo homologado judicialmente pelos documentos de fls. 70/76.

Diante do exposto, deve-se DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário para cancelar o lançamento.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso